



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**Processo Administrativo nº 0035.18.002.171-5**  
**Reclamado: Boi Gordo Açougue**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Instaurou-se o presente Processo Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiscalização realizada pelo PROCON Estadual no estabelecimento Boi Gordo Açougue.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 1083/18, de fls. 03/11, quais sejam: 1) o estabelecimento não possui alvará sanitário; 2) produtos acondicionados de maneira inadequada; 3) revenda de produtos sem origem e sem registro no órgão competente; 4) o estabelecimento não possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa e cópia do comprovante de empresário individual às fls. 19/23 e 35.

Realizada audiência, o fornecedor firmou Transação Administrativa, comprometendo-se a pagar multa administrativa no valor de R\$ 687,68 em favor do FEPDC (fls. 128/129).

No entanto, notificado para comprovar o cumprimento da transação administrativa (fls. 131), o reclamado se limitou a pedir o parcelamento da multa, o que foi deferido, porém mudou-se sem comunicar seu novo endereço ao Ministério Público, conforme certidão de fls. 143-verso.

É, em síntese, o relatório.

O feito está em ordem, não havendo qualquer vício que possa macular seu trâmite normal.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto nº 2181/97, na Resolução PGJ nº 11/11 e demais normas aplicáveis ao caso.

**1. Não possuir alvará sanitário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Nenhum estabelecimento comercial no ramo alimentício (manipulação de alimentos) pode funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, tampouco comercializar alimentos provenientes de fornecedores sem registro.

Ainda, constitui previsão expressa do Código de Saúde do Município, Lei Complementar Municipal nº 116/2015, art. 182, que nenhum açougue pode funcionar sem o Alvará Sanitário:

*“Art. 182. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.”*

Apesar disso, o estabelecimento reclamado, contrariando a lei, insistiu em fabricar e comercializar produtos cárneos sem observância das normas sanitárias vigentes, em local inadequado do ponto de vista legal, sanitário e tecnológico para o abate, manuseio, beneficiamento e acondicionamento de carnes destinadas ao consumo humano.

Vale destacar que eventual ausência da inspeção técnica do produto o torna perigoso a saúde do consumidor, tendo em vista a possibilidade de transmissão de diversas zoonoses que são comuns aos animais, a exemplo da tuberculose, brucelose, botulismo, cisticercose e raiva, dentre outras.

## **2. Comercialização de produtos alimentícios acondicionados de forma inadequada.**

Consoante restou constatado no Auto de Infração, o infrator comercializou produto alimentício acondicionado de forma inadequada.

Ao comercializar produtos alimentícios acondicionados na temperatura inadequada, o fornecedor violou frontalmente as disposições dos arts. 13, III e 18 do CDC, tornando o alimento impróprio ao uso e ao consumo, razão pela qual deve ser responsabilizado.

## **3. Comercialização de produtos cárneos sem origem e sem registro obrigatório nos órgãos competentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

É certo que a ausência de registro obrigatório nos órgãos competentes, por si só, configura uma prática abusiva, pois a ninguém é facultado comercializar produtos alimentícios sem a específica autorização pública e sem segurança para o público, tampouco comercializar alimentos provenientes de fornecedores sem registro.

É o que aconteceu no caso em tela, em que o reclamado descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico-legais que orientam sua atividade, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, I e III do CDC.

**4. Não possuir exemplar do Código de Defesa do Consumidor nas dependências do estabelecimento.**

Uma vez não disponibilizado em suas dependências um exemplar do CDC, como também uma placa informando sua disponibilização, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura, violou os dispositivos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.788/03 e art. 1º da Lei Federal 12.291/10.

Constata-se, portanto, a configuração das irregularidades na qualidade e oferta de produtos e na infringência às normas consumeristas, pelo reclamado, dando ensejo à continuidade do processo administrativo e posteriormente à decisão ora versada.

Verifica-se que o reclamado em momento algum refutou a ocorrência das referidas irregularidades ou apresentou embasamento legal que justificasse ou afastasse sua conduta infrativa, não obstante ser um dever manter-se em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, diante do não cumprimento da Transação Administrativa, outra forma não há de conclusão do presente procedimento senão por meio da decisão administrativa em tela.

**Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa ao desrespeitar os artigos 6º, I e III; 18, § 6º, II e III; 13, III, e 31, todos da Lei 8078/90; e arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.788/03; art. 1º da Lei Federal 12.291/10, e art. 182 da Lei Complementar Municipal nº 116/2015, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I, da Lei 8078/90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida, aplico a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC e arts. 24 e segs do Decreto 2181/97 e art. 59 da Resolução PGJ nº 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figuram no grupo III, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico a ausência de apuração da vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta anual estimada da empresa (R\$ 240.000,00), nos termos do art. 63, § 1º, da Resolução PGJ nº 11/11.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado microempresa, o qual tem como referência o fator 220, conforme se depreende da planilha de cálculo retro.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da multa-base no valor de **R\$ 820,00**, conforme se depreende da planilha de cálculos de fls. 186, nos termos do art. 64 da referida Resolução.

e) Presente uma circunstância atenuante prevista no art. 25 do Decreto nº 2181/97, já que o autuado é primário, reconheço tal circunstância atenuante e reduzo em 10% a pena-base, passando a **R\$ 738,00** (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 25, II).

f) Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do art. 26 do Decreto 2.181/97 (trazer a prática infrativa consequências à saúde ou segurança do consumidor e deixar de tomar as providências para evitar suas consequências) pelo que aumento a pena em  $\frac{1}{2}$  (R\$ 369,00), totalizando o quantum de **R\$ 1.107,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou quatro condutas infrativas, aplicaremos ao caso o disposto no § 2º do art. 59 da Resolução PGJ nº 11/11.

Como o valor da multa é o mesmo para cada infração, tendo em vista que possuem a mesma natureza, condição econômica e vantagem auferida, bem como as mesmas circunstâncias agravantes, somo ao valor encontrado o **acréscimo de 1/3 (R\$ 369,00)**.

**Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 1.476,00 (mil quatrocentos e setenta e seis reais).**

Isto posto, determino:

1) a intimação do infrator para que, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor (c/c nº 6141-7 – agência 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ 11/11;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto 2181/97;

2) Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

3) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma legal.

Araguari, 17 de maio de 2019.

**Cristina Fagundes Siqueira**  
Promotora de Justiça

